

XII CONGRESSO RECAJ-UFMG

ESTADO, GOVERNANÇA, DEMOCRACIA E VIRTUALIDADES

VALTER MOURA DO CARMO

WILSON DE FREITAS MONTEIRO

MARCO ANTÔNIO SOUSA ALVES

E79

Estado, governança, democracia e virtualidades [Recurso eletrônico on-line] organização XII Congresso RECAJ-UFMG: UFMG – Belo Horizonte;

Coordenadores: Valter Moura do Carmo, Marco Antônio Sousa Alves e Wilson de Freitas Monteiro – Belo Horizonte: UFMG, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-369-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: As novas fronteiras tecnológicas do acesso à justiça e os direitos fundamentais digitais em perspectiva crítica.

1. Direito e Tecnologia. 2. Acesso à justiça. 3. Direitos fundamentais digitais. I. XII Congresso RECAJ-UFMG (1:2021: Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



Faculdade de Direito da UFMG
Programa de Pós-Graduação em Direito

skema
BUSINESS SCHOOL

XII CONGRESSO RECAJ-UFMG

ESTADO, GOVERNANÇA, DEMOCRACIA E VIRTUALIDADES

Apresentação

É com muita alegria que o Programa RECAJ-UFMG – Acesso à Justiça pela Via dos Direitos e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, a SKEMA Business School Brasil e o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI tornam público à comunidade científica o conjunto dos oito livros produzidos a partir das discussões dos Grupos de Trabalho do XII Congresso RECAJ-UFMG, que teve por tema central “As novas fronteiras tecnológicas do acesso à justiça e os direitos fundamentais digitais em perspectiva crítica”.

As discussões nos Grupos de Trabalho ocorreram em ambiente virtual ao longo dos dias 25 e 26 de novembro de 2021, dentro da programação que contou com grandes nomes nacionais e internacionais da área, além de cento e quarenta e dois pesquisadoras e pesquisadores inscritos no total, provenientes de treze Estados da federação (Alagoas, Amazonas, Bahia, Distrito Federal, Espírito Santo, Minas Gerais, Piauí, Paraná, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe e São Paulo). Marcando um momento em que a terrível pandemia da COVID-19 finalmente dá sinais de apaziguamento, o que somente foi possível por conta da ciência, da vacinação em massa e do trabalho valoroso de todos os profissionais do Sistema Único de Saúde, o evento trouxe, após hiato de quase dois anos, painéis científicos presenciais na nova (e bela) sede da SKEMA Business School Brasil no bairro Savassi em Belo Horizonte-MG.

Os oito livros compõem o produto principal deste congresso, que há mais de uma década tem lugar cativo no calendário científico nacional. Trata-se de coletânea composta pelos cento e seis trabalhos aprovados e que atingiram nota mínima de aprovação, sendo que também foram submetidos ao processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI. Os oito grupos de trabalho geraram cerca de seiscentas páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre diversos temas jurídicos e sua relação com a tecnologia: Acesso à Justiça e Tecnologias do Processo Judicial; O Direito do Trabalho no século XXI; Estado, Governança, Democracia e Virtualidades; e Tecnologias do Direito Ambiental e da Sustentabilidade. No dia 26, serão abordados os seguintes temas: Formas de Solução de Conflitos e Tecnologia; Direitos Humanos, Gênero e Tecnologias do Conhecimento; Inteligência Artificial, Startups, Lawtechs e Legaltechs; e Criminologia e cybercrimes.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de vinte e quatro proeminentes pesquisadores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, dentre eles alguns mestrandos e doutorandos do próprio Programa de Pós-graduação em Direito da UFMG, que indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores e pós-graduandos que coordenaram os trabalhos.

Nesta esteira, a coletânea que ora se apresenta é de inegável valor científico. Pretende-se, com esta publicação, contribuir com a ciência jurídica e com o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES. Importante lembrar, ainda, da contribuição deste congresso com a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e a tecnologia, uma vez que o número de graduandos que apresentaram trabalhos de qualidade foi expressivo. Destaca-se a presença maciça de pesquisadores do Estado do Amazonas, especialmente os orientandos do Professor Doutor Valmir César Pozzetti vinculados à Universidade Federal do Amazonas e à Universidade Estadual do Amazonas.

O Programa RECAJ-UFMG, que desde 2007 atua em atividades de ensino, pesquisa e extensão em acesso à justiça pela via dos direitos e soluções de conflitos, nos últimos anos adota linha investigativa a respeito da conexão entre o acesso à justiça e a tecnologia, com pesquisas de mestrado e doutorado concluídas. Em 25 de junho deste ano, celebrou um termo de cooperação técnica com o Grupo de Pesquisa Normative Experimentalism and Technology Law Lab – NEXT LAW LAB da SKEMA Business School Brasil, que prevê o intercâmbio permanente das pesquisas científicas produzidas pelo NEXT LAW LAB e pelo Programa RECAJ-UFMG na área do Direito e Tecnologia, especialmente as voltadas ao estudo do acesso tecnológico à justiça e a adoção da inteligência artificial no campo do Direito. Desta parceria nascerá, seguramente, novos projetos importes para a comunidade científica deste campo.

Com o sentimento de dever cumprido, agradecemos a todas as pesquisadoras e pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 28 de novembro de 2021.

Prof. Dr^a. Adriana Goulart de Sena Orsini

Coordenadora do Programa RECAJ-UFMG

Prof^a. Dr^a. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs Flores Filho

Coordenador dos Projetos de Direito da SKEMA Business School Brasil

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara

Professor da SKEMA Business School Brasil e Pós-doutorando vinculado ao Programa RECAJ-UFMG

O DISPARO AUTOMÁTICO EM APLICATIVOS DE TROCA DE MENSAGENS E O PROCESSO ELEITORAL BRASILEIRO

AUTOMATIC FIRING IN MESSAGE EXCHANGE APPLICATIONS AND THE BRAZILIAN ELECTORAL PROCESS

**Pablo Martins Bernardi Coelho
Beatriz Santos Caverzan**

Resumo

O presente resumo almeja apresentar o reflexo do fenômeno da desinformação na democracia e no processo eleitoral brasileiro, principalmente, após a difusão de aplicativos de troca de mensagens e comunicação de áudio e vídeo pela internet. Dessa forma, visa-se explicar, ainda, os limites e deveres do direito neste contexto, a fim de considerar os instrumentos jurídicos e propostas de controle do fenômeno mencionado, bem como examinar as influências do Poder Judiciário acerca de tal temática, a qual foi posta em evidência demasiada nas eleições presidenciais de 2018.

Palavras-chave: Democracia, Eleição, Desinformação

Abstract/Resumen/Résumé

This summary aims to present the reflection of the phenomenon of disinformation in democracy and in the Brazilian electoral process, especially after the dissemination of applications for the exchange of messages and audio and video communication over the internet. Thus, it is also intended to explain the limits and duties of the law in this context, in order to consider the legal instruments and proposals to control the mentioned phenomenon, as well as to examine the influences of the Judiciary on this theme, which was highlighted too much in the 2018 presidential elections.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Democracy, Election, Disinformation

1 INTRODUÇÃO

A vivência contemporânea está sendo delineada sob a égide de uma sociedade hiperconectada, conforme pensamento de Pierre Lévy, bem como líquida, fluída, intensa, segundo Zygmunt Bauman, e marcada pela compactação do tempo-espaço onde a informação e os dados de um indivíduo assumem relevante importância em diversos cenários.

Neste contexto, as tecnologias de comunicação e informação modernas conferem uma nova perspectiva à cidadania, na forma como o público lê, interpreta e dissemina informações recebidas, mudando essencialmente a forma de comunicação e expressão da sociedade (CASTANHO, 2014). Esse novo cenário ganhou o nome de “pós verdade” (ou “post-truth”, em inglês), “entendido como um fenômeno onde crenças pessoais, ou emoções, têm mais importância que fatos objetivos. Ou seja, os fatos se tornaram algo secundário, podendo ser até descartáveis caso não estejam em conformidade com uma visão de mundo que se busque apoio” (D’ANCONA, 2018).

Cumulado a tal perspectiva, surge no espectro mundial, o fenômeno da desinformação compreendido como “todas as formas de informações falsas, imprecisas ou enganadoras, criadas, apresentadas e promovidas para causar prejuízo de maneira proposital ou para fins lucrativos” (WANDLE, 2018). Tal análise se funda na possibilidade de fenômenos de desinformação impedirem o exercício livre e informado do voto, na medida em que poderiam corromper o debate público, fundamental para a realização de eleições equânimes e democráticas.

Nesse íterim, o fenômeno da desinformação adquiriu proporções assustadoras principalmente em relação aos processos eleitorais, nos regimes democráticos contemporâneos. Assim, tem-se analisado o real potencial da desinformação desvirtuar o resultado de um pleito eleitoral por meio da influência na formação da vontade popular, elemento essencial da democracia.

Entretanto, apesar do fenômeno da desinformação levar para este estado de coisas, outros fenômenos informativos também possuem o condão de influir no processo decisório para o exercício livre e informado do voto. Estamos falando do fenômeno de envio massivo de mensagens a usuários que não consentiram em ser destinatário. O envio de mensagens instantâneas por mídias sociais para interação interpessoal é prática comum e louvável, visto que possibilitou inúmeros benefícios.

Entretanto, apesar de comum e prático, tal ferramenta desenvolvida sob a era de inovações disruptivas, está tendo suas funcionalidades utilizadas para outras finalidades que vão em sentido contrário ao intuito de interações. Trata-se do envio massivo de mensagens sem consentimento para marketing político. A prática é vedada pelo Tribunal Superior Eleitoral que editou a Resolução n. 26.610, de 18 de dezembro de 2019, dispondo sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral.

Nada obstante a Resolução, o envio de mensagens massivas contraria a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), de 14 de agosto de 2018, e a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Nesse sentido, o presente resumo propõe analisar tal cenário partindo do pressuposto que disparo automático em aplicativos de troca de mensagens e comunicação e áudio e vídeo pela internet, afetam a democracia brasileira por meio da distorção do resultado das eleições.

Como marco temporal analisaremos as consequências da desinformação nas eleições presidenciais de 2018 em virtude de ser considerada um marco do ponto de vista da utilização de tecnologias na disputa eleitoral, principalmente o disparo automático em aplicativos de troca de mensagens e comunicação e áudio e vídeo pela internet.

2 OBJETIVO

O presente resumo objetivou analisar as influências dos disparos automáticos em aplicativos de troca de mensagens, de comunicação, áudio e vídeo pela internet no processo eleitoral brasileiro, especialmente no que tange às eleições presidenciais de 2018, bem como buscou refletir sobre os mecanismos e sistemas de controle do fenômeno da desinformação.

Ademais, buscou-se exprimir os limites e deveres do direito nesse contexto, considerando os instrumentos jurídicos já existentes e as propostas de controle vigentes. Nota-se, ainda, que objetivou-se examinar as decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), os quais, a partir das eleições presidenciais de 2018, passaram a visualizar a complexidade do fenômeno da desinformação.

3 METODOLOGIA

Buscou-se, na presente demanda, a utilização do método dedutivo, uma vez que partiu-se da premissa de que os disparos automáticos em aplicativos de troca de mensagens e

comunicação de áudio e vídeo possui um impacto negativo no processo decisório, vez que impacta a formação de vontade do eleitor, reduzindo a liberdade do voto e, conseqüentemente, a qualidade da democracia.

Nesse contexto, considerando o procedimento de pesquisa a ser adotado, optou-se pelo tipo de pesquisa bibliográfica, com a finalidade de analisar o fenômeno da desinformação e seu reflexo na democracia brasileira, especialmente em seu processo eleitoral. Por oportuno, colaciona-se as lições de Cervo e Bervian, *in verbis*:

A pesquisa bibliográfica é meio de formação por excelência e constitui o procedimento básico para os estudos monográficos, pelos quais se busca o domínio do estado da arte sobre determinado tema. Como trabalho científico original, constitui a pesquisa propriamente dita na área das ciências humanas. [...] Constitui geralmente o primeiro passo de qualquer pesquisa científica (2002, p.66).

Nesse panorama, foi utilizado artigos científicos pertinentes à temática, inclusive disponíveis em indexadores de revistas científicas, bem como valeu-se da legislação brasileira vigente, no que tange à promulgação de leis regulatórias, bem como de garantias fundamentais propagadas pela Constituição Federal.

Desse modo, considerando que este trabalho promove a análise de dados da realidade que não podem ser quantificados, motivo pelo qual deverá se promover a compreensão, interpretação e tratamento dos dados sobre a influência das fake news na promoção da democracia no âmbito do processo eleitoral, utilizou-se da pesquisa qualitativa, dada a sua natureza subjetiva.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Tem-se que para que haja a proibição de determinada prática ou conduta é necessário, primeiramente, defini-la. Há no âmbito do Direito, atualmente, demasiada dificuldade de se conceituar o termo *fake news* - sendo tal fenômeno condensado na máxima da *desinformação* - que compreende “todas as formas de informações falsas, imprecisas ou enganadoras criadas, apresentadas e promovidas para causar prejuízo de maneira proposital ou para fins lucrativos” (WANDLE, 2018).

O impacto do fenômeno da desinformação nos regimes democráticos, bem como no processo eleitoral brasileiro, tendo como mola propulsora às eleições de 2018, e a influência do processo eleitoral estadunidense de 2016 e francês de 2017, é notório. As *fake news* com as características atuais que as diferenciam, vêm sendo consideradas como fator de risco à

democracia moderna (SYED, 2017). Seu caráter pernicioso revela-se sobretudo pelo potencial de influenciar e manipular a opinião pública através da desinformação, a qual afeta o entendimento do indivíduo sobre a realidade (ALEMANNO, 2018).

Como consequência do contexto mencionado, a desinformação impede o exercício livre e informado do voto, na medida em que pode corromper o debate público, fundamental para a realização de eleições equânimes e democráticas, principalmente através do disparo automático em aplicativos de mensagens que ganha cada vez mais relevância na dinâmica democrática brasileira sem, até o momento, se chegar a um consenso de qual é o mecanismo mais efetivo para o combate de notícias falsas no processo eleitoral.

Como marco regulatório da situação descrita, é importante destacar a Resolução n. 26.610, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral, bem como a promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) - Lei 13.709/2018, a qual, dentre suas finalidades, visa inibir o uso inadequado de dados pessoais, tais como a prática de envio massivo de mensagens em aplicativo sem o consentimento do remetente.

Importante ressaltar o uso de agências de checagem de informação, tal como o “Comprova” formado pela coalizão de 24 organizações de mídias brasileiras capitaneadas pela *First Draft* da Universidade de Harvard, a fim de identificar, checar e combater rumores, manipulações e notícias falsas sobre as eleições de 2018. Ainda, iniciativas das escolas judiciárias eleitorais do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais estão realizando eventos sobre o tema, com a finalidade de fomentar a maturidade acadêmica e profissional.¹

Nesse panorama, é preciso buscar por soluções que, a um só tempo, privilegiam o debate democrático, a verdade e a liberdade de expressão. Assim, o Estado deve reposicionar o seu papel além da função jurisdicional devendo incentivar ações voltadas à ampliação da capacidade de diálogo do eleitor com toda informação que recebe.

5 CONCLUSÃO

¹ Disponível em:

[<https://br.newsroom.fb.com/news/2018/05/facebook-lança-produto-de-verificacao-de-noticias-no-brasil-em-parceria-com-aos-fatos-e-agencia-lupa/>]. 20.11.2021

[www1.folha.uol.com.br/poder/2018/06/comprova-coalizao-para-combater-noticias-falsas-e-lancada-no-brasil.shtml]. Acesso em: 20.11.2021

É visível que os impactos da desinformação podem ser visualizados sob duas perspectivas: de um lado tem-se a extrema preocupação de que eventual regulação incida de forma negativa na garantia das liberdades previstas na Constituição Federal. Por outro, há a necessidade latente de controle do fenômeno descrito, visto que este inibe o diálogo democrático e influencia de maneira negativa e restritiva a tomada de decisão no contexto eleitoral.

Tal dualidade prescinde de seriedade e atenção dos operadores do direito, uma vez que há nefasta necessidade de controle jurídico no que tange à desinformação. Dessa forma, demonstrada, inicialmente, que o ordenamento jurídico brasileiro já sustenta mecanismos que respaldam o fenômeno das *fake news*, estes, ainda, se mostram ineficientes.

Isto é, é imprescindível que a legislação busque definir de forma mais sólida o objeto e a forma de tratamento na qualificação de uma informação que justifique a aplicação da norma legal, visando não inibir manifestações que são constitucionalmente protegidas.

Nesse panorama, a complexidade do fenômeno da desinformação sustenta o desafio de qualificar corretamente a informação, visando evitar a disseminação de informações falsas, imprecisas ou enganosas, bem como a de reconhecer suas eventuais limitações como mecanismo de regulação social, a qual visa o resguardo, final, de proteção da democracia.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZAMBUJA, Darcy. **Introdução à ciência política**. 2 ed. São Paulo: Globo, 2008.

ALEMANNI, A.; **How to Counter Fake News? A Taxonomy of Anti-fake News Approaches**. European Journal of Risk Regulation, v. 9, n. 1, p. 1-5, 2018.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 20 out. 2021.

BRASIL. **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 20 out. 2021.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CERVO, Amado; BERVIAN, Pedro. **Metodologia Científica**. 6 ed. São Paulo: Pearson, 2002.

D'ANCONA, Matthew. **Pós-Verdade: a nova Guerra contra os fatos em tempos de fake news**. Barueri: Faro Editorial, 2018.

LÉVY, Pierre. **O que é o virtual?** São Paulo: Editora 34, 1996.

SYED, N. Real **Talk About Fake News: Towards a Better Theory for Platform Governance**. Yale Law Journal Forum, v. 127, p. 337-357, 2017.

WANDLE, Claire. Disponível em: [www.politize.com.br/noticias -falsas-pos-verdade](http://www.politize.com.br/noticias-falsas-pos-verdade). Acesso em: 20 ago. 2021.